

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 1/97

Através do Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, foi criado o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II.

A alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma veio estatuir que uma das formas de prossecução dos objectivos do PEDIP II se concretiza através de acções de natureza voluntarista dependentes de iniciativas da Administração Pública.

No âmbito desta vertente voluntarista, está prevista na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 622/94, de 23 de Agosto, a Medida 4.3 — Internacionalização das Estratégias Industriais, sendo a Direcção-Geral da Indústria o organismo responsável pela sua implementação.

A recente publicação da Lei Orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, e designadamente a criação da Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais, à qual foi cometida a responsabilidade pelo estudo, concepção, execução e avaliação política de competitividade e internacionalização, implica, obviamente, alterações no que respeita à gestão da medida atrás referida.

Nestes termos, determino:

É atribuída à Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais a responsabilidade pela gestão da Medida 4.3 — Internacionalização das Estratégias Industriais, a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 622/94, de 23 de Agosto.

Ministério da Economia, 20 de Dezembro de 1996. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 1/97

de 14 de Janeiro

A Lei Orgânica do então Ministério da Agricultura e Pescas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, previa, no seu artigo 4.º, a criação do Conselho Nacional de Agricultura e Pescas, órgão consultivo, de concertação e de apoio à acção governativa.

Contudo, ao longo destes últimos 18 anos o funcionamento daquele Conselho foi sempre deixado para segundo plano ou mesmo ignorado, não se conhecendo registo histórico de qualquer reunião entretanto havida.

Na sequência deste facto, o Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril, veio a extinguir o referido Conselho.

No entanto, o Governo atribui um papel fundamental ao diálogo e à consulta sistemática aos representantes da sociedade civil.

Por isso, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho Económico e Social definidas pela Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, foi considerada a audição regular e sistemática de estruturas representativas especializadas para as áreas da agricultura e das pescas na Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, que prevê a criação de um conselho consultivo ajustado aos objectivos e responsabilidades actuais das políticas nacionais relativas a aquelas matérias.

As suas competências, composição e funcionamento reflectirão, assim, tal propósito, nomeadamente ao alargar o conselho à área do desenvolvimento rural, como objectivo complementar e integrador das actividades agro-pecuária e florestal, nas suas vertentes de produção, transformação e comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, e nos termos da alínea *c)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

1 — O Conselho Nacional de Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (CNADRP), adiante designado por Conselho, previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/76, de 18 de Junho, é um órgão consultivo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que visa o diálogo e a consulta dos diversos representantes dos interesses da sociedade civil no domínio das políticas agrícola, de desenvolvimento rural e das pescas.

2 — As áreas reservadas ao Conselho Económico e Social, nos termos da legislação em vigor, relativas às políticas de rendimentos, de preços e de emprego não se enquadram nas atribuições do Conselho.

Artigo 2.º

Presidência e composição

1 — O Conselho é presidido pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e integra representantes de cada uma das organizações sócio-profissionais e económicas de âmbito nacional com representatividade e interesses nas áreas da agricultura e pescas.

2 — O Conselho terá a seguinte composição:

- a) Um representante da AJAP — Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- b) Um representante da ANMP — Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- c) Um representante da ANAFRE — Associação Nacional de Freguesias;
- d) Um representante da CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal;
- e) Um representante da CCP — Confederação do Comércio Português;
- f) Um representante da CGTP — Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;
- g) Um representante da CIP — Confederação da Indústria Portuguesa;
- h) Um representante da CNA — Confederação Nacional de Agricultura;
- i) Um representante da CONFAGRI — Confederação Nacional das Federações das Cooperativas Agrícolas de Portugal, C. R. L.;
- j) Um representante do Fórum do Mar;
- k) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- m) Um representante da Ordem dos Médicos Veterinários;
- n) Um representante da UGT — União Geral de Trabalhadores;
- o) Um representantes das associações de defesa do ambiente;
- p) Um representante das associações dos consumidores.

3 — O Conselho poderá ainda integrar personalidades de reconhecido mérito nas áreas da agricultura, do